



Processo:	1000085095/2019
Interessado:	INLOCO ARQUITETURA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	08 de novembro de 2019

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) FREDERICO RAZELO relator (a) do presente processo.

Goiânia, 08 de novembro de 2019.

**Coordenador (a) da Comissão de Exercício, Ensino e Formação
Profissional**



Processo:	1000085095/2019
Interessado:	INLOCO ARQUITETURA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	08 de novembro de 2019
RELATÓRIO E VOTO	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000085095/2019 instaurado em desfavor de INLOCO ARQUITETURA por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010 o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, inciso X da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica presta serviços privativos de arquiteto sem, entretanto, possui registro neste Conselho. Consta levantamento fotográfico em fls 3-6 onde se verifica a prestação de serviços através de imagens extraídas de redes sociais da empresa. Foi lavrada a notificação preventiva. No prazo de regularização, em troca de comunicações eletrônicas com o analista fiscal, a autuada informou que providenciar a elaboração de defesa. Não houve regularização no prazo. Lavrado o auto de infração, a autuada apresentou defesa alegando, em síntese: que a empresa se encontrava com as atividades paralisadas e que, para a regularização junto ao Conselho, seria necessário prazo maior que os dez dias concedidos na notificação preventiva, tendo em vista que haveria alteração no contrato social (migração de Ltda para EIRELI); que enfrenta processos trabalhistas que a impedem de realizar a baixa no registro. O processo foi remetido à Comissão para análise.

É o relatório, passo ao voto.

Entendendo que a análise ponto a ponto dos argumentos lançados na peça de defesa é fundamental para a plena concretização do direito ao contraditório, assim, tenho a expor como segue.

A autuada informa que manteve contatos informais através de telefone com o analista fiscal que lavrou o auto de infração, oportunidade em que havia informado, segundo consta, a respeito das dificuldades enfrentadas para a regularização.

Compulsando o quanto dos autos consta, é importante destacar que a prática de infração administrativa efetivamente ocorreu.

Como se nota pelo levantamento fotográfico juntado ao processo, pelo nome empresarial e pelas atividades econômicas informadas à autoridade fazendária nacional (como consta no comprovante de CNPJ anexo a este voto), a autuada efetivamente presta serviços privativos de arquiteto e se apresenta como tal.

O nome empresarial adotado pela autuada é "Inloco Arquitetura". A atividade econômica principal informada no comprovante de CNPJ é "serviços de arquitetura".

Logo, a ocorrência de infração administrativa prevista no artigo 35, inciso X da Resolução n. 22 (pessoa jurídica sem registro exercendo atividade privativa de arquiteto) é patente.

A discussão do processo se resume à oportunidade (ou a falta dela) de regularização.

O processo informa que a atividade de fiscalização teve início aos 05 de junho de 2019. Logo, a autuada teve disponíveis quase três meses para proceder regularização, de modo que a regularização apenas foi realizada aos 17 de outubro de 2019.



A autuada alega, ainda, que procederia à alteração de seu contrato social, transformando a pessoa jurídica de LTDA para EIRELI. Juntou, inclusive, minuta do que seria a alteração que seria realizada no ato constitutivo.

Entretanto, as mudanças pretendidas no contrato social não bastariam para a regularização. A mera transformação da pessoa jurídica de LTDA para EIRELI não afasta a obrigatoriedade de registro, tendo em vista que não haveria mudança no objeto social ou nas atividades econômicas.

Assim, o ponto argumentativo relativo às dificuldades financeiras consistentes em débitos trabalhistas, que estariam obstando uma “baixa” no registro da pessoa jurídica, igualmente não contribuiu para o ponto defendido pela autuada. Afinal, a mencionada transformação não afastaria a ocorrência do ilícito.

Apenas dois seriam os caminhos capazes de conduzir à regularização da situação ilícita: o registro da pessoa jurídica neste Conselho ou a alteração do contrato social de modo a excluir atividades privativas de arquiteto dentre os objetos sociais.

Deste modo, quanto aos pedidos formulados tenho que:

a) impossível proceder a anulação do auto de infração, tendo em vista que o processo seguiu seu curso regular, obedecendo a todos os requisitos formais e materiais de validade previstos na Resolução n. 22 do CAU/BR;

b) indefiro a solicitação de prazo adicional de 60 dias, tendo em vista que a alteração contratual pretendida não é suficiente para regularização e, ainda, tendo em vista que inexistente previsão legal para tanto;

c) indefiro o pedido de julgamento pela “improcedência de qualquer ato decisório proferido à revelia do requerente”. O analista fiscal nada mais fez que advertir a autuada de que, caso não apresentasse defesa, haveria o julgamento à revelia. Como houve a apresentação de defesa, que ora é analisada, os efeitos da revelia não se materializaram. Ademais, tendo em vista que, como de fato ocorreu a situação ilícita apontada pelo analista fiscal, impossível falar-se em cancelamento do auto de infração ou decisão pela “improcedência” de qualquer decisão.

Voto, pois, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO** em seus integrais termos, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Atento aos vetores de orientação para aplicação da penalidade previstos no artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR tenho que:

a) que a autuada não possui antecedentes;

b) a situação econômica é ignorada;

c) as consequências e a gravidade da infração são ordinárias;

d) houve regularização.

Fixo a multa, assim, em **SEIS VEZES** o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 2763,90 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos). Possível o parcelamento da multa em **doze vezes** de R\$ 276,39 (duzentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos).

É como voto.

FREDERICO A. BABTO

CONSELHEIRO RELATOR

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



Processo:	1000085095/2019
Interessado:	INLOCO ARQUITETURA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	08 de novembro de 2019

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Paulo Renato de Moraes Alves (coordenador)		
Luciano Mendes Caixeta (Coordenador Adjunto)		<i>FAVORÁVEL</i>
Manoel Alves Carrijo Filho (suplente)		
Frederico André Rabelo (titular)	<i>FREDERICO A. RABELO</i>	<i>FAVORÁVEL</i>
Ana Carolina de Farias (suplente)		
Maria Ester de Souza (titular)		
Adriana Mikualeschek (suplente)		<i>FAVORÁVEL</i>



Processo:	1000085095/2019
Interessado:	INLOCO ARQUITETURA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 97/2019 - CEEFP/GO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que MANTEVE o auto de infração lavrado e aplicou multa de R\$ 3316,68 (três mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos). Possível o parcelamento da multa em **doze vezes** de R\$ 276,39 (duzentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos).

2 – Intime-se a autuada para que pague a multa fixada nesta Deliberação ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de TRINTA DIAS corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento desta deliberação.

3 – Findo o prazo sem pagamento ou recurso, remeta-se à Assessoria Jurídica para cobrança e, sendo o caso, ajuizamento de execução fiscal.

2019.

Goiânia, 08 de novembro de

PAULO RENATO DE MORAES ALVES
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LUCIANO MENDES CAIXETA
Coordenador Adjunto



MANOEL ALVES CARRIJO FILHO
Membro Suplente

FREderico A. RabeLo

FREDERICO ANDRÉ RABELO
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

Adriana Mikualesc hek

ADRIANA MIKUALESCHEK
Membro suplente